



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 27 de janeiro de 2023

nº 2765 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 9

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

>>Relação e Relatórios Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 42

>>Portarias Pág. 47

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 47



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2534/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos, Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO – Registro de Preço para futura e eventual aquisição de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados PEAD, para atender as necessidades do DER-RO.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Hilgert & Cia. Ltda., CNPJ: 22.881.858/0001-48;

N. V. Verde Ltda. (CNPJ: 03.363.727/0001-21).

RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constada grave irregularidade incidental no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe a conversão do feito em diligência, que fixou prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar aos responsáveis e aos interessados o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório estatuído no art. 5, inciso LV da CF/88.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para syndicar a possível ocorrência de ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO (processo-SEI n. 0009.480756/2021-83), relativa a provável conluio estabelecido entre as empresas N. V. Verde Ltda. (CNPJ: 03.363.727/0001-21), e Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ: 22.881.858/0001-48), com o objetivo de obterem proveito próprio no referido certame, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, tendo como objeto o registro preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados - PEAD.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1289772, constatou infringências alusivas ao sigilo das propostas, ante a incidência de provável combinação entre as empresas licitantes, com inferência a cláusula 8.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 886/21 e §3º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

3. Por força disso, propugnou a SGCE (ID1289772) pela notificação das empresas N. V. Verde Eireli, CNPJ n. 03.363.727/0001-21, e Hilgert & Cia. Ltda., CNPJ n. 22.881.858/0001-45, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, no prazo regimental, em face da irregularidade que lhes são atribuídas, bem como que seja encaminhado cópia dos autos à Controladoria-Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes acerca dos fatos apurados.

4. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1289772.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

6. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, que a presente fase processual serve, tão somente, para oportunizar a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID 1289772, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após sua manifestação ou não, como pugnado pelo *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255).

7. Diante dessa perspectiva, por medida de justiça de contas e, principalmente, com o olhar firme em qualificar o debate sobre a matéria posta, tenho por bem determinar a notificação dos Jurisdicionados indicados pela Secretaria-Geral de Controle Externo para que, querendo, **OFERECAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas Irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID 1289772), podendo, inclusive, tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal Especializado.

8. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1289772), anuídos na derradeira Cota Ministerial n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, necessário se faz que seja conferido, prazo

para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos Jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

9. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize aos responsáveis que colacionem aos autos do processo as razões de justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados, empresa N. V. VERDE EIRELI, CNPJ n. 03.363.727/0001-21, e empresa HILGERT & CIA. LTDA., CNPJ n. 22.881.858/0001-45, nas pessoas de seus representantes legais, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM** razões de justificativas/documentos, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do relatório técnico de ID 1289772;

II – ALERTE-SE aos responsáveis pelas empresas jurisdicionadas, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, bem como que constatado a ocorrência de possível fraude à licitação poderá ensejar a declaração de inidoneidade, por expressa disposição constante no artigo 43, da Lei Complementar n. 154, de 1996, assim como poderá culminar na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1289772) e da Cota Ministerial n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

a) AS EMPRESAS N. V. VERDE EIRELI, CNPJ n. 03.363.727/0001-21, e HILGERT & CIA. LTDA., CNPJ n. 22.881.858/0001-45, **via DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII – ENCAMINHEM-SE cópia da presente Decisão Monocrática, Relatório Técnico (ID n. 1289772) e da Cota Ministerial n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), à Controladoria-Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes acerca dos fatos apurados;

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, proceda às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.534/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos, Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO – Registro de Preço para futura e eventual aquisição de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados PEAD, para atender as necessidades do DER-RO.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Hilgert & Cia. Ltda., CNPJ: 22.881.858/0001-48;

N. V. Verde Ltda. (CNPJ: 03.363.727/0001-21).

RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constada grave irregularidade incidental no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe a conversão do feito em diligência, que fixou prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar aos responsáveis e aos interessados o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório estatuído no art. 5, inciso LV da CF/88.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para syndicar a possível ocorrência de ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO (processo-SEI n. 0009.480756/2021-83), relativa a provável conluio estabelecido entre as empresas N. V. Verde Ltda. (CNPJ: 03.363.727/0001-21), e Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ: 22.881.858/0001-48), com o objetivo de obterem proveito próprio no referido certame, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, tendo como objeto o registro preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados - PEAD.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1289772, constatou infringências alusivas ao sigilo das propostas, ante a incidência de provável combinação entre as empresas licitantes, com inferência a cláusula 8.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 886/21 e §3º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

3. Por força disso, propugnou a SGCE (ID1289772) pela notificação das empresas N. V. Verde Eireli, CNPJ n. 03.363.727/0001-21, e Hilgert & Cia. Ltda., CNPJ n. 22.881.858/0001-45, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, no prazo regimental, em face da irregularidade que lhes são atribuídas, bem como que seja encaminhado cópia dos autos à Controladoria-Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes acerca dos fatos apurados.

4. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1289772.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

6. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, que a presente fase processual serve, tão somente, para oportunizar a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID 1289772, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após sua manifestação ou não, como pugnado pelo *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255).

7. Diante dessa perspectiva, por medida de justiça de contas e, principalmente, com o olhar firme em qualificar o debate sobre a matéria posta, tenho por bem determinar a notificação dos Jurisdicionados indicados pela Secretaria-Geral de Controle Externo para que, querendo, **OFERECAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas Irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID 1289772), podendo, inclusive, tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal Especializado.

8. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1289772), anuídos na derradeira Cota Ministerial n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, necessário se faz que seja conferido, prazo

para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos Jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

9. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize aos responsáveis que colacionem aos autos do processo as razões de justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados, empresa N. V. VERDE EIRELI, CNPJ n. 03.363.727/0001-21, e empresa HILGERT & CIA. LTDA., CNPJ n. 22.881.858/0001-45, nas pessoas de seus representantes legais, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM** razões de justificativas/documentos, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do relatório técnico de ID 1289772;

II – ALERTE-SE aos responsáveis pelas empresas jurisdicionadas, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, bem como que constatado a ocorrência de possível fraude à licitação poderá ensejar a declaração de inidoneidade, por expressa disposição constante no artigo 43, da Lei Complementar n. 154, de 1996, assim como poderá culminar na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1289772) e da Cota Ministerial n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

a) AS EMPRESAS N. V. VERDE EIRELI, CNPJ n. 03.363.727/0001-21, e HILGERT & CIA. LTDA., CNPJ n. 22.881.858/0001-45, **via DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII – ENCAMINHEM-SE cópia da presente Decisão Monocrática, Relatório Técnico (ID n. 1289772) e da Cota Ministerial n. 0030/2022-GPMILN (ID 1319255), à Controladoria-Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes acerca dos fatos apurados;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, proceda às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0229/23/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC-00462/22, proferido no Processo nº 02319/19/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
RECORRENTE: Imagem Sinalização Viária LTDA – CNPJ: **.577.345/0001-**
REPRESENTANTE: Constantino Pessoa Chaves – CPF: **.715.392-**- OAB-RO 1773
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM Nº. 0008/2023-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO AC2-TC 00462/22. PROCESSO nº 02319/19/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Imagem Sinalização Viária LTDA – CNPJ: **.577.345/0001-**, representada por Constantino Pessoa Chaves – CPF: **.715.392-**- OAB-RO 1773^[1], em face do Acórdão AC2-TC 00462/22, proferido nos autos do Processo nº 002319/19/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com o objetivo de analisar a legalidade das despesas decorrentes do Convênio n. 16/2013, cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação à recorrente, com imputação de débito e pena de multa. Extratos correspondentes:

Acórdão AC2-TC 00462/22– Processo nº 02319/19/TCE-RO

[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial objetivando apurar a legalidade das despesas decorrentes do Convênio n. 16/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e o DETRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

(...)

IV – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira (CPF 469.672.067-53), Antônio de Castro Batista Filho (CPF 111.265.662.68), Marinaldo Barbosa Lima Junior (CPF 796.352.882-04), Stainer Barbosa (CPF 485.902.822-87), e Imagem Sinalização Viária Ltda. – ME (CNPJ 84.577.345.0001/00), com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da comprovação do pagamento/recebimento indevido na execução do Convênio nº 016/2013, em razão das seguintes infringências legais praticadas:

a) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 decorrente do fornecimento e instalação de grupos focais de 2 (dois) módulos de 200mm x 200mm em desacordo com as especificações exigidas no projeto básico, na planilha orçamentária e no memorial descritivo, que previa o fornecimento e instalação de grupos focais de 03 módulos de 200mm x 200mm, acarretando dano ao erário de R\$ 131.999,20 (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos);

b.1) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 em razão do não fornecimento e implantação de 69 (sessenta e nove) placas educativas e indicativas retangulares, previstas no item 8.5 da planilha orçamentária do projeto básico, o que causou dano ao erário no valor de R\$ 196.650,00 (cento e noventa e seis mil e seiscentos e cinquenta reais);

b.2) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 em razão da não instalação de 128 (cento e vinte e oito) braços projetados e 128 (cento e vinte e oito) tubos galvanizados, o que causou prejuízo de R\$ 244.130,56 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos);

b.2.1) A soma dos valores das alíneas "b.1." e "b.2." resulta no montante de R\$ 440.780,56, mas que foi mitigado com o valor do pórtico semafórico instalado na interseção da avenida sete de setembro com a rua Brasília, no valor de R\$ 82.230,411, perfazendo por fim o valor de R\$ 358.550,151 a ser devolvido aos cofres da Autarquia.

c) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 em razão da não instalação de 1 (uma) coluna para a implantação de grupos focais de passagem de pedestres, conforme previsto no item 2.1. da planilha orçamentária, causando dano ao erário de R\$ 3.380,00 (três mil e trezentos e oitenta reais).

V – Imputar débito, no montante total de R\$ 131.999,20 (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), assim divididos:

a) Aos Senhores Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, Antônio de Castro Batista Filho, Marinaldo Barbosa Lima Junior, Stainer Barbosa Barbosa, e Imagem Sinalização Viária Ltda. – ME, solidariamente, no valor histórico de R\$ 68.584,08 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), atualizado monetariamente desde de dezembro de 2016 até o mês de outubro de 2022 corresponde ao valor de R\$ 103.892,14 (cento e três mil, oitocentos e

noventa e dois reais e quatorze centavos) e, acrescido de juros de mora, perfaz o valor de R\$ 170.144,16 (cento e setenta mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir do mês de novembro de 2022 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020, em razão da irregularidade constante do item IV, alínea "a" deste dispositivo;

b) Aos Senhores Antônio de Castro Batista Filho, Marinaldo Barbosa Lima Junior, Stainer Barbosa Barbosa, e Imagem Sinalização Viária Ltda. – ME, solidariamente, no valor histórico de R\$ 63.415,12 (sessenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos), nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, que, atualizado monetariamente desde de dezembro de 2016 até o mês de outubro de 2022 corresponde ao valor de R\$ 96.062,12 (noventa e seis mil, sessenta e dois reais e doze centavos) e, acrescido de juros de mora, perfaz o valor de R\$ 157.320,94 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir do mês de novembro de 2022 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020, em razão da irregularidade constante do item IV, alínea "a" deste dispositivo;

VI – Imputar débito, no montante histórico total de R\$ 358.550,15 (trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos), assim divididos:

a) Aos senhores Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, Antônio de Castro Batista Filho, Marinaldo Barbosa Lima Junior, Stainer Barbosa Barbosa, e Imagem Sinalização Viária Ltda. – ME, solidariamente, no valor histórico de R\$ 306.067,21 (trezentos e seis mil, sessenta e sete reais e vinte e um centavos) em razão do pagamento indevido de valores referentes ao Convênio nº 016/2013, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, que, atualizado monetariamente desde de dezembro de 2016 até o mês de outubro de 2022 corresponde ao valor de R\$ 463.634,96 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) e, acrescido de juros de mora, perfaz o valor de R\$ 759.294,97 (setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir do mês de novembro de 2022 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020, em razão da irregularidade constante do item IV, alíneas "b.1", "b.2" e "b.2.1." deste dispositivo;

b) Aos senhores Antônio de Castro Batista Filho, Marinaldo Barbosa Lima Junior, Stainer Barbosa Barbosa, e Imagem Sinalização Viária Ltda. – ME, solidariamente, no valor histórico de R\$ 52.482,94 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, que, atualizado monetariamente desde de março de 2016 até o mês de outubro de 2022, corresponde ao valor de R\$ 79.501,90 (setenta e nove mil, quinhentos e um reais, noventa centavos) e, acrescido de juros de mora, perfaz o valor de R\$ 130.200,27 (cento e trinta mil, duzentos reais e vinte e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir do mês de novembro de 2022 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020, em razão das irregularidades constantes do item IV, alíneas "b.1", "b.2" e "b.2.1." deste dispositivo;

VII – Imputar débito, solidariamente, no valor histórico de R\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais) a Antônio de Castro Batista Filho, Marinaldo Barbosa Lima Junior, Stainer Barbosa Barbosa, Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira e Imagem Sinalização Viária Ltda., em razão do pagamento indevido de valores referentes ao Convênio nº 016/2013, conforme itens 4.3.b e 3.5.2.f do relatório técnico de ID=1055756, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, que, atualizado monetariamente desde de dezembro de 2016 até o mês de outubro de 2022 corresponde ao valor de R\$ 5.120,07 (cinco mil, cento e vinte reais e sete centavos) e, acrescido de juros de mora, perfaz o valor de R\$ 8.385,14 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir do mês de novembro de 2022 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020, em razão da irregularidade constante do item IV, alínea "c" deste dispositivo.

VIII – Dispensada da cobrança do débito o valor de R\$ 32.540,31 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e um centavos), referente ao saldo excedente em favor da empresa Imagem Sinalização Viária Ltda. – ME (CNPJ 84.577.345.0001-00), pela prestação de serviços que não estavam previstos no contrato, conforme análise no item 34 da fundamentação deste voto;

IX – Multar, individualmente, os Senhores Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira (CPF 469.672.067-53), ex-secretário da SEMTRAN, e a empresa Imagem Sinalização Viária Ltda. – ME (CNPJ 84.577.345.0001/00), no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão da gravidade de suas ações, com supedâneo no art. 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

[...]

Expostas as razões recursais, a recorrente pleiteia, em síntese, pelo recebimento do presente recurso de reconsideração e o acolhimento dos fundamentos para a reforma do AC2-TC 00462/22, a fim de adequá-lo ao entendimento mais consentâneo acerca de índice de atualização e juros aplicados sobre ressarcimento ao erário, a fim de que seja determinada a atualização pela TAXA SELIC, conforme tema 99 e 102 do STJ, art. 406 do CC, e Acórdão 1.603/2011/TCU. Requerendo, por fim, que, do contrário, em se tratando de danos ao erário praticado por servidor público, seja dada a aplicação do índice IPCA-E e juros da poupança, conforme REsp 1.781511 –SC.

Registro que o Departamento da 2ª Câmara certificou [2](#) a tempestividade do Recurso de Reconsideração, interposto em 20/01/2023.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Relatoria, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO [3](#), cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

O Recurso de Reconsideração é instrumento previsto no art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, com cabimento contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas; com efeito suspensivo, distribuído por sorteio, excluído o relator da decisão recorrida e formulado por escrito pelo

interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma estabelecida no art. 29, da referida Lei Complementar. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

O art. 29 da LC n. 154/96, que apresenta regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso IV:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifou-se)

O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão equivalente:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999)

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Pois bem. Observo que a peça está **devidamente nominada**, haja vista o recurso de reconsideração ser a via adequada à pretensão da Recorrente, porquanto cabível contra decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme regramento legal acima delineado (art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96); bem como que a interessada possui **legitimidade** para recorrer, por ter sido alcançada pelo **decisum**.

No mais, obedecendo a contagem fixada no citado art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996, confirmo a **tempestividade** do recurso, vez que, a peça foi protocolada em 20/01/22[4]; o Acórdão AC2-TC 00462/22 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. nº 2738 de 16/12/2022, considerando-se como data de publicação o dia 19/01/2022[5], primeiro dia útil posterior à disponibilização. E, dada a obediência do disposto no art. 99 do RITCERO, que prevê para a contagem a exclusão do dia de início e a inclusão do dia do vencimento, **e, ainda, subtraindo o período do recesso da Corte (20/12 a 06/01), resta atendido o prazo recursal de 15 (quinze) dias**, que iniciou em 09/01/2023 e findou em 24/01/2023, primeiro dia útil imediato ao dia 23/01, o qual não teve expediente por antecipação de feriado.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Imagem Sinalização Viária LTDA – CNPJ: **577.345/0001-**, representada por Constantino Pessoa Chaves – CPF: ***.715.392-** - OAB-RO 1773, em face do Acórdão AC2-TC 00462/22, proferido nos autos do Processo nº 002319/19/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com o objetivo de analisar a legalidade das despesas decorrentes do Convênio n. 16/2013, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Dar conhecimento desta Decisão à Empresa Imagem Sinalização Viária LTDA – CNPJ: **577.345/0001-**, na pessoa de seu representante legal Constantino Pessoa Chaves – CPF: ***.715.392-** - OAB-RO 1773, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRORELATOR

- [1] Procuração ID=1340961 – Processo n. 2319/19/TCE-RO
- [2] Documento ID 1341577.
- [3] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.
- [4] ID= 1341080
- [5] CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO – ID=1318978

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.592/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Monitoramento de Auditoria realizada no Serviço de Transporte Escolar do Município de Guajará-Mirim/RO, conforme determinação inserta no item V do Acórdão APL-TC 187/2022.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS:Raíssa da Silva Paes, Prefeita Municipal, a partir de 1º.1.2021, CPF n. ***.697.222-**;
Mária Tereza Crespo Ribeiro, Secretária Municipal de Educação no período de 2.5.2017 a 31.1.2022, CPF n. ***.851.442-**;
Ana Nete Azevedo Dantas, Secretária Municipal de Educação, a partir de 1º.2.2022, CPF n. ***.715.012-**.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2023-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. ACHADOS DETECTADOS. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. MONITORAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo (ID n. 1294970) formulado pela **Senhora ANA NETE AZEVEDODANTAS**, Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim/RO, por meio do qual solicitou a prorrogação do prazo fixado, via item V do Acórdão APL-TC 00187/22 (ID n. 1294971), para que as **Senhoras RAÍSSA DA SILVA PAES**, Prefeita Municipal, e **MARIA TEREZACRESPO RIBEIRO**, Ex-Secretária Municipal de Educação, ou quem as sucederem na forma da lei, apresentassem Plano de Ação destinado ao efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, proferido nos autos do Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.
2. Aduz a Peticionante que somente em 23/09/2022 tomou conhecimento das determinações constantes no mencionado Acórdão APL-TC n. 00299/17, por meio do Ofício n. 1345/2022-DP-SPJ a si encaminhado por *e-mail*, endereçado à **Senhora MARIA TEREZA CRESPO RIBEIRO**, Ex-Secretária Municipal de Educação, a qual foi sucedida pela peticionante.
3. Com o objetivo de bem atender às ordenanças deste Tribunal Especializado, contidas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, a peticionante de que se cuida solicitou a dilação do prazo que lhe foi fixado, requerendo-lhe, com efeito, mais 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação de fazer imposta.
4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1319830, após ponderar acerca da quantidade e complexidade das medidas a serem implementadas pela municipalidade em tela, que perpassam, inclusive, pela edição de lei e capacitação de pessoal, opinou pela concessão da dilação de prazo pleiteada, e ainda, que o Relator dos autos autorize à SGCE a disponibilizar um servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, com escopo de prestar suporte técnico para cumprimento das determinações e recomendações ordenadas no Acórdão APL-TC 00299/17.
5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete para deliberação.

Sintético, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Impende dizer, *ab initio*, que deve ser deferido o pleito da interessada vertido na petição registrada sob o ID n. 1294970, consistente no Pedido de Dilação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo fixado via item V do Acórdão APL-TC 00187/22 (ID n. 1294971), em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.
7. Importa destacar, por ser de relevo, que este Tribunal Especializado, por intermédio da obrigação de fazer constituí danos itens I e II do Acórdão APL-TC n. 00299/2017, proferida nos autos do Processo n.4.126/2016-TCE/RO, determinou ao Gestor Maior do Município de Guajará-Mirim-RO, à época, ou quem viesse a substituí-lo, na forma legal, que apresentasse o Plano de Ação e respectivo Relatório de Execução, bem como as fundamentadas justificativas, em caso de não adoção ou execução das medidas determinadas, com vistas ao saneamento dos achados da auditoria realizada nos idos de 2016.
8. Conforme restou devidamente evidenciado no Acórdão APL-TC 00187/22 (ID n. 1294971), das **15 (quinze) determinações e 4 (quatro) recomendações**, constantes do Acórdão APL-TC n. 00299/2017, que dimanou do julgamento do Processo n. 4.126/2016-TCE/RO, **somente uma determinação foi cumprida**, razão pela qual os **Senhores CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, então Prefeito de Guajará-Mirim-RO, e a sua sucessora, **RAÍSSA DA SILVA PAES foram apenados com multa pecuniária, nos termos do item II do precitado acórdão**.
9. Diante dessa contextualização fático-jurídico, tem-se incontroverso que o ônus para cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC n. 00299/2017, proferido nos autos do Processo n.4.129/2016-TCE/RO, renovadas pelo Acórdão APL-TC 00187/22 (ID n. 1294971), também recaem sobre a atual gestora da Secretaria Municipal de Educação de Guajará-Mirim/RO, **Senhora ANA NETE AZEVEDODANTAS**, uma vez que as ordenanças emanadas deste Tribunal de Contas, por não serem *intuitu personae*, visam a aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo que compete ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, que, nessa ótica, milita em prol do sagrado interesse público. (Precedente: Acórdão APL-TC 00104/20, Processo n. 2.145/2019, de minha relatoria)
10. Embora recaia sobre a atual Secretaria Municipal de Educação de Guajará-Mirim/RO, **Senhora ANA NETE AZEVEDODANTAS**, a responsabilidade pela apresentação do Plano de Ação e respectivo Relatório de Execução, não se desconhece a realidade fática de que a mencionado gestora tomou conhecimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC n. 00299/2017, apenas por ocasião da notificação do Acórdão APL-TC 00187/22 (ID n. 1294971).
11. Disso decorre, com efeito, a necessidade de um tempo mais razoável para se inteirar de todas as questões afetas às suas atribuições legais, e, a partir daí, poder elaborar um planejamento adequado das ações a serem desenvolvidas, com metas e objetivos bem delineados, almejando-se salvaguardar o interesse público com a implementação de políticas públicas efetivas, traduzidas em benefícios reais à coletividade.
12. Não obstante o pedido de dilação, infere-se da petição (ID n. 1294970) da jurisdicionada em tela que ações iniciais já foram adotadas, como a expedição dos Ofícios Circulares n. 27 e 28/GAB-SEMED/2022 por meio dos quais foi solicitado dos setores administrativos, inclusive de Transporte Escolar, a confecção de planos de ações setoriais, com vistas ao cumprimento das metas traçadas para o biênio 2022-2023.
13. A par disso, e considerando a quantidade e complexidade das medidas a serem implementadas, que requerem, inclusive, a edição de lei, aliado ao apontamento da gestora sobre a necessidade de capacitação do pessoal lotado na Secretaria de Educação, forçoso conceder a dilação de prazo pretendida, com arrimo no princípio da razoabilidade.
14. Cumpre ressaltar ainda que, em razão da aludida complexidade da matéria, foi determinado - via item III do Acórdão APL-TC 00299/17 (Processo n. 4129/16) – à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilizasse servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, acolho o requerimento de Dilação de Prazo da interessada em tela, substanciado na petição (ID n. 1294970), bem como a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1319830 e, por consequência, **DECIDO**:

I – DEFEZIR o pleito formulado pela **Senhora ANA NETE AZEVEDODANTAS**, Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim/RO, via petição (ID n. 1319830), **consistente no pedido de dilação, por mais 90 (noventa) dias**, do prazo fixado no item V do Acórdão APL-TC 00187/22 (ID n. 1294971), contados a partir da **notificação pessoal da interessada em voga** – e/ou de quem o esteja substituindo na forma lei -, para que apresente pertinente Plano de Ação destinado ao efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, proferido nos autos do Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, em homenagem ao princípio da razoabilidade, conforme fundamentos lançados no corpo do vertente *decisum*;

II – ALERTAR, todavia, à **Senhora ANA NETE AZEVEDODANTAS**, Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim/RO, que o não atendimento injustificado ao que ordenado por intermédio Acórdão APL-TC n. 00299/2017, proferido nos autos do Processo n.4.129/2016-TCE/RO, renovadas pelo Acórdão APL-TC 00187/22 (ID n. 1294971), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, poderá torná-la incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – DÊ-SE CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, para que atente acerca da determinação constante no item III do Acórdão APL-TC 00299/17 (Processo n. 4129/16), notadamente quanto à ordem de disponibilização de servidor daquela unidade, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria de que se cuida, a fim de auxiliar a administração pública municipal no que tange ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria em testilha, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - JUNTE-SE;

VII - CUMRA-SE;

VIII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.761/2022-TCE/RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-PMJIP.
INTERESSADO :Fábio Gonçalves, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**. **ADVOGADOS** :Sem Advogado cadastrado.
RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**. **RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2023-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REMESSA À SGCE PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO LIMINAR.

1. Ausência de qualificação do cidadão denunciante, em inobservância aos requisitos da exordial, na forma do art. 319, do CPC, de aplicação subsidiária, no âmbito do TCE/RO, viola o disposto na cabeça do art. 80 do Regimento Interno do TCE/RO.
2. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na forma do art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do RITCE/RO.
3. De acordo com a normatividade inserta no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
4. **Precedentes:** Decisão Monocrática n. 0137/2021/GCWSC, exarada nos autos do Processo n. 1.593/2021-TCE/RO; Decisão Monocrática n. 0161/2021/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 1.895/2021-TCE/RO e Decisão Monocrática n. 0008/2023/GCWSC, exarada nos autos do Processo n. 2.817/2022.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia” (ID n. 1305664), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, em que noticiou a existência de supostas irregularidades na celebração e na execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 1.11626/2022-SEMOSP), entre o Município de Ji-Paraná-RO e a empresa **FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57, cujo objeto é o fornecimento de luminárias e outros materiais para iluminação pública, bem como execução dos correspondentes serviços de instalação, retirada e substituição de luminárias.

2. Em análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico (ID n. 1339241), cuja conclusão se deu pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no

art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de apreciar a regularidade formal da execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

5. Quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1339239), para o fim de que materializar a sindicância das supostas irregularidades indicadas na petição inicial (ID n. 11305664) por meio de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme o disposto no art. 38, de LC n. 154, de 1996, na forma do art. 78-C, do RITCE-RO, respectivamente, *in litteris*:

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno;

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas (Grifou-se).

Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifou-se).

6. Com efeito, a exordial protocolizada no âmbito deste Tribunal Especializado, sob o Protocolo n. 07413/2022, embora tenha sido firmada pelo retrorreferido cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, não preenche os requisitos do art. 319, Inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam no TCE/RO, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1994, uma vez que estão ausentes as informações relativas à sua qualificação individual e endereço de residência, conforme disciplina o art. 80, *caput*, do RITCE/RO, *ipsis litteris*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II – os nomes, os prenomes, **o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu** (Grifou-se).

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifou-se).

7. Nada obstante, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal Especializado deve aperfeiçoar suas ações de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. A referida medida se encontra regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

11. Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após a análise prefacial do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1339239), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos de convicção considerados suficientes para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em apreciação, **a informação atingiu a pontuação de 68,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Conforme relato introdutório, o sr. Fábio Gonçalves fez remessa a esta Corte de comunicado de irregularidades versando sobre possíveis irregularidades na celebração e execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022 (proc. adm. n. 1.11626/2022 - SEMOSP), assinado com a empresa Fort Comércio, Serviços e Locações EIRELI (CNPJ n. 28.741.330/0001-57), cujo objeto é o fornecimento de luminárias e outro materiais para iluminação pública, bem como os correspondentes serviços de instalação, retirada e substituição de luminárias.

31. As acusações feitas pelo autor, em suma, foram as seguintes:

a) Que a Prefeitura de Ji-Paraná, ao invés de licitar a despesa, optou por aderir à Ata de Registro de Preços n. 011/CIMCERO/2022, formada pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO;

b) Que, aparentemente, a contratada Fort Comércio, Serviços e Locações EIRELI não demonstraria possuir estrutura adequada para executar o objeto do contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, dado à magnitude do mesmo;

c) Que ao menos parte dos serviços de instalação, retirada e substituição do sistema de iluminação estaria sendo realizada com utilização de mão de obra e veículos do próprio município e não pela empresa contratada;

d) Que haveria itens registrados pelo CIMCERO cujos preços estariam superiores àqueles que são praticados pelo mercado.

32. Sobre o item “a”, tem-se que o procedimento em questão, dado, inclusive, a sua materialidade, merece análise de mérito para aferição da licitude quanto à aderência às disposições dos Pareceres Prévios PPL-TC 00059/10, 00007/14 e 00012/20.

33. Quanto aos itens “b” e “c”, correlacionados, o autor trouxe fotografias e notícias da mídia virtual que respaldam, em princípio, as narrativas de que a prefeitura pode estar realizando serviços que seriam de responsabilidade da contratada e, também, de suposta falta de estrutura da contratada para executar os serviços, vide págs. 7/11 do doc. 07413/22.

34. Quanto à possível prática de sobrepreço, item “d”, o autor trouxe cotações de preços de luminárias e fio elétrico, efetuadas na internet, que, em princípio dão sustentação à acusação, cf. recortes às págs. 3/6 do doc. 07413/22.

35. É relevante acrescentar que o Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022 já foi selecionado para análise pelo controle externo e a documentação correspondente foi coletada pela equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 471, de 19 de dezembro de 2022, cf. ID=1138336.

36. Isso posto, considera-se que, em princípio, há razoabilidade em propor que, no que concerne apenas ao contrato citado, a equipe de fiscalização dê prosseguimento das análises no âmbito deste PAP, com consequente conversão do mesmo para a categoria de “fiscalização de atos e contratos”. [...]. (Grifou-se)

12. Como visto, no caso em análise, a **SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 68,6 (sessenta e oito, vírgula seis) pontos do índice RROMa**, bem como, inclusive, **alcançou a pontuação mínima de 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

13. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos**, uma vez que, nada obstante a petição inicial (ID n. 1305664) não se qualificar como denúncia, em razão do desatendimento aos requisitos do art. 80, *caput*, do RITCE/RO, permite-se a sua recepção, nos termos do art. 78-C, do retrorreferido regimento, como Fiscalização de Atos e Contrato, na forma do art. 38, da LC n. 154, de 1994, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça vestibular.

II.II – Do pedido de tutela de urgência

14. Inicialmente, cumpre assinalar que **o comunicado de irregularidades contém o pedido de suspensão**, no estágio em que se encontra, **do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022 (Processo administrativo n. 1-11626/2022)** em razão do suposto sobrepreço na execução do retrorreferido contrato, celebrado com a **FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, para a aquisição de luminárias LED e materiais elétricos para o fim de atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços do Município de Ji-Paraná-RO, além da possível incapacidade da empresa para a execução do objeto do contrato.

15. Pois bem.

16. Quando o procedimento apuratório preliminar contiver, em seu âmago, Pedido de Tutela Provisória de Urgência, como é a hipótese dos presentes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo deve encaminhar pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, conforme preceito normativo, encartado no art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (Grifou-se).

17. A sobredita norma jurídica se encontra em plena vigência, motivo pelo qual os seus efeitos jurídicos devem, por consectário lógico, ser observados pelos atores processuais desta Entidade Superior de Controle Externo, notadamente a Secretaria-Geral de Controle Externo.

18. À vista disso, observo, portanto, que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação da laboriosa Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova, **com a urgência que o caso requer**, pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, no que diz respeito ao Pedido de Tutela Provisória de Urgência formulado no comunicado de irregularidade, ora categorizado como Fiscalização de Atos e Contratos.

19. Posto isso, a medida que se impõe é o **encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que**, à luz da sua autonomia funcional, **manifeste-se, com URGÊNCIA**, a respeito do aludido Pedido de Tutela Provisória de Urgência em testilha.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados na fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuidas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1339241);

II – CONHECER o presente comunicado de irregularidade (ID n. 1305664), subscrito pelo Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do que preceitua o art. 38, de Lei Complementar no 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento como Denúncia, haja vista a constatação da relevância da matéria e da presença de indício de irregularidade, nos termos consignados no Item I da Parte Dispositiva;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurígeno no art. 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, manifeste-se, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da presente causa jurídica, inclusive quanto ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência formulado na aludida petição inicial (ID n. 1305664), consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;;

IV – Findas as fases processuais acima delineadas, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

V – ALERTO aos autores processuais intraorgânicos deste Tribunal de Contas que, no presente procedimento, **há Pedido de Tutela Provisória de Urgência** e, nesse sentido, **os autos em apreço qualificam-se como sendo URGENTES**, motivo pelo qual as diligências reclamadas, neste feito, reclamam análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão aos interessados, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, e ao Responsável, o Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **via publicação no DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

VII – AUTORIZO, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, haja vista não ser o caso de Decretação de Sigilo sobre o feito a ser atuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do RITCE/RO e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

IX – JUNTE-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.625/2022-TCE/RO.

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO :Suposta irregularidade no estabelecimento de pisos salariais para os cargos efetivos de odontólogo, técnico de saúde bucal e auxiliar de odontologia, por meio da Lei Complementar Municipal n. 93, de 2022.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEL:Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Determinação. Arquivamento.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade aforado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que se noticiou a suposta ausência de lei que alicerce o estabelecimento de pisos salariais para os cargos efetivos de odontólogo, técnico de saúde bucal e auxiliar de odontologia, mediante promulgação da Lei Complementar Municipal n. 93, de 2022, cuja informação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do Despacho n. 0470519/2022/GOUV (ID n. 1293446), com o objetivo de realizar a análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID n. 1309413) manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade.
3. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 66/2022-GPEPSO (ID n. 1319137), da lavra da Procuradora de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.
4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em cotejo à matéria submetida a esta relatoria, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 13099413) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 319137).
6. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 13099413.
7. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
8. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
9. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas

intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 13099413), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 37 (trinta e sete) pontos do índice RROMa, indicando que a informação não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, sequer para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), impossibilitando a seleção da matéria para a realização de ação de controle específica.

12. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1309413), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1319137), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua atuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1309413) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1319137), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II - INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão:

- a) o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO;
- b) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10º do RITC.

III – CIENTIFIQUE-SE a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escorreito cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Conselho Superior de Administração TCE-RO**Atos do Conselho****CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA****ERRATA**

Errata à pauta da 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial – de 30.1.2023

Na Pauta publicada no DOeTCE-RO – nº 2764, de 26 de janeiro de 2023, onde se lê:

1 - Processo-e n. 00253/22 – Processo Administrativo
Assunto: Proposta/sugestão de conversão em pecúnia dos saldos remanescentes de férias dos Membros e servidores do TCE-RO – Processo SEI n. 000411/2023.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Leia-se:

1 - Processo-e n. 00252/23 – Processo Administrativo
 Assunto: Proposta/sugestão de conversão em pecúnia dos saldos remanescentes de férias dos Membros e servidores do TCE-RO – Processo SEI n. 000411/2023.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro PAULO CURI NETO
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06103/17 (PACED)
 INTERESSADO: Antônio Gurgel Barreto
 ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão AC2-TC 041/2005, proferido no processo (principal) nº 01782/01
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0022/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Gurgel Barreto**, do item V do Acórdão nº AC2-TC 041/2005, prolatado no Processo nº 01782/01 relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0010/2023-DEAD - ID nº 1341717 comunica o que se segue:

 Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0017/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1340283 e anexo ID 1340283, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Antônio Gurgel Barreto e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20070200012587, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

 Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
- Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Antônio Gurgel Barreto**, quanto à multa imposta no **item V do Acórdão nº AC2-TC 041/2005** proferido no Processo nº 01782/01.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1341501.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04643/17 (PACED)

INTERESSADO: Vander Carlos Araújo Machado

ASSUNTO: PACED - multa no item III do Acórdão APL-TC 00080/03, proferido no processo (principal) nº 01804/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0021/2023-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vander Carlos Araújo Machado**, do item III do Acórdão APL-TC 00080/03, prolatado no Processo nº 01804/94, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0013/2023-DEAD (ID nº 1341980), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0016/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1339345 e anexo ID 1339346, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente na Execução Fiscal n. 0217412-61.2006.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Vander Carlos Araújo Machado no item III Acórdão APL-TC 00080/03, prolatado no Processo n. 01804/94.

Informamos, ainda, que a referida execução fiscal foi arquivada definitivamente em 22.06.2022, conforme documento acostada sob o ID 1340591.

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 0217412-61.2006.8.22.0001, ajuizada em face de **Vander Carlos Araújo Machado**, para a cobrança do item III (multa) do Acórdão APL-TC 00080/03, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente^[1], razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da IN 69/2020/TCE-RO. (ID 1340592)
4. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0217412-61.2006.8.22.0001, arquivada definitivamente desde 22/06/2020^[2], **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vander Carlos Araújo Machado**, quanto a multa cominada no **item III do Acórdão nº APL-TC 00080/03**, exarado no Processo originário nº 01804/94, considerando a incidência da prescrição no caso posto.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1340970.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2023

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Ratificado por essa Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO em 25/01/2023.

[2] ID 1340591

Relações e Relatórios

RELAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em cumprimento à determinação disposta no artigo 13 da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publica a relação dos servidores ativos e inativos até 31.12.2022

RELAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS ATÉ 31.12.2022

Matr ícu l a	Nome	Cargo	Lotação
511	ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE PATRIMONIO GABINETE DO PROCURADOR DO MPC ERNESTO TAVARES VICTORIA
383	ADRIEL PEDROSO DOS REIS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
495	ADRISSA MAIA CAMPELO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISAO DE FINANÇAS E EXECUCAO ORCAMENTARIA
213	AILTON FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ADMINISTRATIVA/ANÁLISE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
565	ALAN CARDOSO FERREIRA	AGENTE OPERACIONAL	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
449	ALBANO JOSE CAYE ALBINO LOPES DO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INTEGRIDADE
141	NASCIMENTO JUNIOR ALDRIN WILLY MESQUITA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO PROCURADOR DO MPC ERIKA P S DE OLIVEIRA
534	TABORDA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS E PATRIMONIO
338	ALEX SANDRO DE AMORIM ALEXANDER PEREIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICIPIO
562	CRONER	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INSTRUCOES PRELIMINARES
552	OLIVEIRA ALEXANDRE COSTA DE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INSTRUCOES PRELIMINARES
496	MARQUES SOARES ALEXSANDRO PEREIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
526	TRINDADE	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
489	ALICIO CALDAS DA SILVA ALLAN CARDOSO DE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
257	ALBUQUERQUE ALUIZIO SOL SOL DE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
12	OLIVEIRA ALVARO DE OLIVEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	SECAO DE SERVICOS E ATENDIM EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
482	BERNARDI	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
488	ALVARO RODRIGO COSTA ANA CRISTINA DA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO JOSE EULER P P MELLO
99	CONCEICAO LIRA MARQUES ANA LUCIA FERREIRA DA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA GABINETE DE CONSELHEIRO - VACANCIA
259	ROCHA ANA MARIA GOMES DE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INSTRUCOES PRELIMINARES
219	ARAUJO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO
532	ANA PAULA NEVES KURODA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
466	ANA PAULA PEREIRA ANA PAULA RAMOS E SILVA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICIPIO
542	ASSIS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DEPARTAMENTO DO PLENO COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZACOES
452	ANTENOR RAFAEL BISCONSIN ANTONIO ALEXANDRE DA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ATOS DE PESSOAL
434	SILVA NETO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INSTRUCOES PRELIMINARESS
554	ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
130	ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
557	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
570	BRENO ROTHMAN FERNANDES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
504	BRUNO BOTELHO PIANA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
370	CAMILA DA SILVA CRISTOVAM	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DA CORREGEDORIA

377	CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE GESTAO DE DESEMPENHO
140	CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
441	CEZANNE PAUL LUCENA VIANA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ATOS DE PESSOAL
320	CHARLES ROGERIO VASCONCELOS	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICAÇÃO
549	CLAUDIANE VIEIRA AFONSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CONTABILIDADE	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
169	CLAUDIO FON ORESTES	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
204	CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA	AGENTE OPERACIONAL	DIVISAO DE GESTAO DE CONVEN, CONTR E REG DE PRECOS
432	CLEICE DE PONTES BERNARDO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRACAO
571	CLEVERSON REDI DO LAGO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZACOES
374	CLODOALDO PINHEIRO FILHO	ANALISTA ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE CONTABILIDADE
341	CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
216	CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
476	DALTON MIRANDA COSTA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
247	DALVA REGIA CORREA LOPES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE CONTABILIDADE
201	DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ	AGENTE OPERACIONAL	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
445	DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
239	DANIELLA FERRACIOLI	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
307	DANIELLEN BAYMA ROCHA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRACAO
415	DARIO JOSE BEDIN	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS E PATRIMONIO
523	DAYRONE PIMENTEL SOARES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INTEGRIDADE
380	DEISY CRISTINA DOS SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
361	DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INTEGRIDADE
512	DENISE COSTA DE CASTRO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE SELECAO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
162	DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO	AGENTE OPERACIONAL	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
269	DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZACOES
530	DYEGO MACHADO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INTEGRIDADE
446	EDER DE PAULA NUNES	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZACAO DE ATOS E CONTRATOS
235	EDILA DANTAS CAVALCANTE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
321	EDILIS ALENCAR PIEDADE	ANALISTA ADMINISTRATIVO	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
509	EDNEUZA CUNHA DA SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DE FINAN, CONTAB E EXEC ORCAMENTARIA
231	EDSON ESPIRITO SANTO SENA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
527	EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
465	EILA RAMOS NOGUEIRA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
431	ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZACAO DE ATOS E CONTRATOS
302	ELIANE MORALES NEVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR F DA SILVA
567	ELIAS DE AMORIM LEVI	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

560	ELISSON SANCHES DE LIMA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CONTABILIDADE	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
354	ELTON PARENTE DE OLIVEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
401	EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
308	ENEIAS DO NASCIMENTO	AGENTE OPERACIONAL	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO
474	ERCILDO SOUZA ARAUJO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
343	ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA	AGENTE OPERACIONAL	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
470	ETEVALDO SOUSA ROCHA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
502	FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO
553	FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZACOES
507	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
144	FERNANDES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
240	FLAVIA ANDREA BARBOSA PAES DA SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANALISE DE DEFESA
178	FLAVIO CIOFFI JUNIOR	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANALISE DE DEFESA
170	FLAVIO DONIZETE SGARBI	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	
215	FRANCISCA DE OLIVEIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZACAO DE ATOS E CONTRATOS
131	FRANCISCA LEITE TAVARES	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA-GERAL ADJUNTA DE CONTROLE EXTERNO
62	FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISOES
87	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA-GERAL ADJUNTA DE CONTROLE EXTERNO
408	FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
538	FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
438	GABRIEL DA SILVA ALMEIDA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO
550	GABRYELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS TAVARES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CONTABILIDADE	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO
433	GILMAR ALVES DOS SANTOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
268	GISELLE PINTO BORGES	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	DEPARTAMENTO DO PLENO COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
486	GISLENE RODRIGUES MENEZES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
400	GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
390	GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS	ANALISTA ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
569	GRAZIELA LIMA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DEPARTAMENTO DE FINAN, CONTAB E EXEC ORCAMENTARIA
546	GUSTAVO PEREIRA LANIS HACALIAS BORGES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
454	NASCIMENTO	ANALISTA ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZACAO DE ATOS E CONTRATOS
472	HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
548	HERICK SANDER MORAES RAMOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CONTABILIDADE	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
531	HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
182	HILARIO PEREIRA DA SILVA NETO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
515	HUDSON WILLIAN BORGES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
513	HUGO BRITO DE SOUZA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ESCRITORIO DE PROJETOS ESTRUTURANTES
491	IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	

573	ITALO DANTAS DORNELAS IVANILDO NOGUEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZACOES
421	FERNANDES	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICIPIO
238	IZANETE SCHNEIDER JACQUELINE RAULINO DE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE GESTAO DE CONVEN, CONTR E REG DE PRECOS
208	OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	GABINETE DO CONSELHEIRO JOSE EULER P P MELLO
477	JAILTON DELOGO DE JESUS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ATOS DE PESSOAL
517	JAMES PAIVA DE SIQUEIRA	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO
414	JAMILA MAIA WOIDA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DA PROCURADORA DO MPC YVONETE FONTENELLE DE MELO
416	JANAINA CANTERLE CAYE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE PLANEJAMENTO E LICITACOES
418	JANE ROSICLEI PINHEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
189	JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DA PROCURADORA DO MPC YVONETE FONTENELLE DE MELO
564	JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DIVISAO DE ANALISE DE NEGOCIOS
181	JESSE DE SOUSA SILVA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
519	JEVERSON PRATES DA SILVA JOANA DARC BENVINDA DE	ANALISTA ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE GESTAO DE CONVEN, CONTR E REG DE PRECOS
288	AMORIM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
541	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
544	JOAO BATISTA SALES DOS REIS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICIPIO
190	JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
301	JOAO DIAS DE SOUSA NETO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO JOSE EULER P P MELLO
280	JOAO FERREIRA DA SILVA JONATHAN DE PAULA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	GABINETE DA OUVIDORIA
533	SANTOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICIPIO
230	JORGE EURICO DE AGUIAR JOSE ARIMATEIA ARAUJO DE	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZACAO DE ATOS E CONTRATOS
494	QUEIROZ	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
522	JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICIPIO
91	JOSE CARLOS DE ALMEIDA JOSE CARLOS DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
469	COLARES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
399	JOSE FERNANDO DOMICIANO JOSENILDO PADILHA DA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
284	SILVA	AGENTE OPERACIONAL	ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
435	JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DE CONSELHEIRO - VACANCIA
207	JULIA AMARAL DE AGUIAR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DA 1ª CAMARA
323	JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
556	KARINE MEDEIROS OTTO KARLLINI PORPHIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INSTRUCOES PRELIMINARES
448	RODRIGUES DOS SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISOES
413	KEYLA DE SOUSA MAXIMO LAIANA FREIRE NEVES DE	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
419	AGUIAR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANALISE DE DEFESA
539	LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
359	LARISSA GOMES LOURENÇO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE GESTAO DE DESEMPENHO

462	LEANDRA BEZERRA PERDIGAO	ANALISTA ADMINISTRATIVO	DIRETORIA SETORIAL DE BIBLIOTECA DA ESCON
394	LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
388	LEANDRO GUIMARAES RIBEIRO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE PLANEJAMENTO E LICITACOES
246	LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR F DA SILVA
256	LENIR DO NASCIMENTO ALVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS
237	LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
561	LEONARDO GONÇALVES DA COSTA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZACOES
442	LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICIPIO
372	LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
520	LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DE FINAN, CONTAB E EXEC ORCAMENTARIA
289	LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
366	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
425	LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DE CONSELHEIRO - VACANCIA
447	LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
501	MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
485	MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COIMBRA
92	MANOEL AMORIM DE SOUZA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICIPIO
275	MANOEL FERNANDES NETO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
405	MARA CELIA ASSIS ALVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
385	MARC UILIAM EREIRA REIS MARCELA CATLEN PINTO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZACAO DE ATOS E
398	PONTES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CONTRATOS
209	MARCELO CORREA DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
436	MARCELO PEREIRA DA SILVA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	ASSESSORIA TECNICO- OPERACIONAL
483	MARCELO SILVA PAMPLONA MARCIA CHRISTIANE SOUZA	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DIVISAO DE GESTAO DE CONVEN, CONTR E REG DE PRECOS
244	MEDEIROS SGANDERLA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SECAO DE SERVICOS E ATENDIM EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
220	MARCIA REGINA DE ALMEIDA MARCO AURELIO HEY DE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
375	LIMA	TECNICO EM INFORMATICA	DEPARTAMENTO DA 1ª CAMARA
224	MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS	DIGITADOR	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
440	MARCOS ALVES GOMES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA DE INFRAES DE TECNOL DA INFOR E COMU
227	MARCOS ROGERIO CHIVA MARCUS CEZAR SANTOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
505	PINTO FILHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICIPIO
568	MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	CONTROL DE ANALISE E ACOMP DA DESP DOS CONTR INTER
524	MARFIZA SILVA PAES MARIA AUXILIADORA FELIX DA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
100	SILVA OLIVEIR	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
455	MARIA CLARICE ALVES DA COSTA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	CONTROL DE ANALISE E ACOMP DA DESP DOS CONTR INTER
349	MARIA DE JESUS GOMES COSTA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	

72	MARIA ERILUCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDSON	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO
391	MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLÍTICAS PÚBLICAS
101	MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	ASSESSORIA TÉCNICA DA SGCE COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INTEGRIDADE
529	MARIVALDO FELIPE DE MELO MARIVALDO NOGUEIRA DE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES
314	OLIVEIRA	AGENTE OPERACIONAL	
484	MARLON BRANDO ARAUJO	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DIVISÃO DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES
306	MARLON LOURENÇO BRIGIDO MARTINHO CESAR DE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO
555	MEDEIROS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANÁLISE DE DEFESA
497	MAURILIO PEREIRA JUNIOR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLÍTICAS PÚBLICAS
407	MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ATOS DE PESSOAL
406	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
422	MIGUEL ROUMIE JUNIOR	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	
463	MIRIA CORDEIRO DE ARAUJO	ANALISTA ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DO PLENO
270	MOISES RODRIGUES LOPES MOZANILDE FREITAS DE	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	ASSESSORIA TÉCNICA DA SGCE SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
218	MENEZES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES
260	NATANAEL GALVAO PEREIRA NELI DA CONCEICAO ARAUJO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
471	MENDES DA CUNHA OLIVEIRA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
443	NEY LUIZ SANTANA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INSTRUÇÕES PRELIMINARES GABINETE DO CONSELHEIRO
535	NILTON CESAR ANUNCIACÃO OSCAR CARLOS DAS NEVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES
404	LEBRE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA
163	OSMARINO DE LIMA PAULA INGRID DE ARRUDA	AGENTE OPERACIONAL	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES
510	LEITE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSORIA TÉCNICO- OPERACIONAL
460	PAULO CESAR MALUMBRES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES
222	PAULO DE LIMA TAVARES PAULO JULIANO ROSO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA
558	TEIXEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO
183	PAULO RIBEIRO DE LACERDA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO
528	PEDRO BENTES BERNARDO PRISCILLA MENEZES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INSTRUÇÕES PRELIMINARES
393	ANDRADE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLÍTICAS PÚBLICAS
195	RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
319	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
990			
766-	RAISSA DA SILVA DE		
1	MENEZES KOREHISA RAMON SUASSUNA DOS	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DIVISÃO DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INSTRUÇÕES PRELIMINARES
547	SANTOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
336	REGICLEITON GOMES NINA REGINALDO GOMES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO
545	CARNEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO JOSE EULER P P MELLO
500	RENATA MARQUES FERREIRA RENATA PEREIRA MACIEL DE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
332	QUEIROZ	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	
350	RENATO EDUARDO ROSSI	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE

Matr ícul	Nome	Cargo	Órgão
			EXTERNO
335	RICARDO CORDOVID DE ANDRADE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE GESTAO DE CONVEN, CONTR E REG DE PRECOS
487	RODOLFO FERNANDES KEZERLE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	ASSESSORIA TECNICA DA SGCE
290	ROGERIO LUIZ RAMOS	TECNICO EM INFORMATICA	ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
537	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ATOS DE PESSOAL
255	ROMINA COSTA DA SILVA ROCA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE CONTABILIDADE
521	ROSANE RODIGHERI GIRALDI	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DA 1ª CAMARA
225	ROSANE SERRA PEREIRA	DIGITADOR	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO
226	ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES	DIGITADOR	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
499	ROSIMAR FRANCELINO MACIEL	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZACAO DE ATOS E CONTRATOS
264	ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
451	ROSINEI SOARES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA
543	ROSSANA DENISE IULIANO ALVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DA CORREGEDORIA
355	ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ATOS DE PESSOAL
274	RUBENS DA SILVA MIRANDA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	CONTROL DE ANALISE E ACOMP DA DESP DOS CONTR INTER
572	RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZACOES
379	SAMIR ARAUJO RAMOS	AGENTE OPERACIONAL	DIVISAO DE PLANEJAMENTO E LICITACOES
386	SANDERSON QUEIROZ VEIGA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DIVISAO DE SELECAO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
439	SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DE FINAN, CONTAB E EXEC ORCAMENTARIA
423	SANTA SPAGNOL	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	ASSESSORIA TECNICA DA SGCE
203	SEVERINO MARTINS DA CRUZ	AGENTE OPERACIONAL	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
300	SHARON EUGENIE GAGLIARDI	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANALISE DE DEFESA
493	SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR F DA SILVA
464	SHIRLEY LEITAO MESQUITA CARDOSO	ANALISTA ADMINISTRATIVO	DEPARTAMENTO DE UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA
409	SILVANA DA SILVA PAGAN	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
508	SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZACOES
157	SOLANGE FAVACHO AMARAL	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
310	TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO	AGENTE OPERACIONAL	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
461	VAGNER OLIVEIRA COTRIM	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DIVISAO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
282	VALDENOR MOREIRA BARROS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
559	VANESSA PIRES VALENTE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
514	VIVIANE OLIVEIRA SANADA	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INTEGRIDADE
492	WESLER ANDRES PEREIRA NEVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANALISE DE DEFESA
303	WILLIAN AFONSO PESSOA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DO PROCURADOR DO MPC ERIKA P S DE OLIVEIRA

SERVIDORES DO TCE CEDIDOS PARA OUTROS ORGAOS ATÉ 31.12.2022

Matr ícul	Nome	Cargo	Órgão
--------------	------	-------	-------

a

481	DANILO BOTELHO LIMA	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
136	HERMES HENRIQUE REDANA DO NASCIMENTO	TECNICO ADMINISTRATIVO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
378	WESLEY ALEXANDRE PEREIRA	AGENTE OPERACIONAL	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
SERVIDORES AFASTADOS DO TCE-RO ATÉ 31.12.2022			
389	RAIMUNDO GOMES BRAGA	TECNICO ADMINISTRATIVO	LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR
340	SAMUEL MIRANDA	TECNICO ADMINISTRATIVO	LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR
344	SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ	ANALISTA ADMINISTRATIVA	LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

RELAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DOS MEMBROS DO TCE-RO ATÉ 31.12.2022

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
458	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
299	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSELHEIRO	GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
295	ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA	PROCURADORA DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	GABINETE DA PROCURADORA ERIKA P S DE OLIVEIRA
478	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CONSELHEIRO SUBSTITUTO	GABINETE DO CONS SUBS ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
480	ERNESTO TAVARES VICTORIA	PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
396	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONSELHEIRO	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
467	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CONSELHEIRO SUBSTITUTO	GABINETE DO CONS SUBS FRANCISCO JUNIOR F DA SILVA
577	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CONSELHEIRO	GABINETE DO CONS JAILSON VIANA DE ALMEIDA
11	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONSELHEIRO	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
563	MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO	PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
468	OMAR PIRES DIAS	CONSELHEIRO SUBSTITUTO	GABINETE DO CONS SUBS OMAR PIRES DIAS
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	GABINETE DA PRESIDENCIA
109	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSELHEIRO	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
456	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONSELHEIRO	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
297	YVONETE FONTINELLE DE MELO	PROCURADORA DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	GABINETE DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO

RELAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE SERVIDORES EXCLUSIVOS EM COMISSÃO ATIVOS ATÉ 31.12.2022

Matrícula	Nome	Cargo Comissionado	Nível	Lotação
99083	ADAIL BATISTA VIANA JUNIOR	ASSESSOR I	CDS	SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRACAO

99062	1	ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS	ASSISTENTE DE GABINETE	CDS	GABINETE DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
				-2	
				CDS	
576		ADILA CRISTINA LIMA LOPES PIRES	ASSESSOR DE GOVERNANÇA	-2	DIVISAO DE ANALISE DE NEGOCIOS
99082	6	ADRIANO DE SOUSA LOBO	ASSESSOR TECNICO	CDS	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
				-5	
99058	4	ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	ASSESSOR I	CDS	
				-1	ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
99032	0	ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	-5	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
99066	6	ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA	ASSISTENTE DE TI	CDS	
				-2	DIVISAO DE INFORMACAO
99068	9	ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA	ASSISTENTE DE GABINETE	CDS	
				-2	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
99081	8	ALINE PIGOZZO MARTELLI	DIRETOR SETORIAL	CDS	DIRETORIA SETORIAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ESCON
				-3	
99077	9	ANA CAROLINA SANTOS MELLO	ASSESSOR JURIDICO	CDS	
				-5	ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDENCIA
99079	2	ANDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA	ASSISTENTE DE GABINETE	CDS	GABINETE DO CONS SUBS FRANCISCO JUNIOR F DA SILVA
				-2	
99054	1	ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO	ASSESSOR TECNICO	CDS	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
				-5	
99074	2	ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO	ASSESSOR TECNICO	CDS	
				-5	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
99024	8	ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
				-5	
99079	1	BRUNA GUIMARÃES DA COSTA BATISTA	ASSISTENTE DE GABINETE	CDS	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
				-2	
99081	0	CAIO RHUAN GOMES GUEDES	ASSESSOR II	CDS	
				-2	SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS
99056	2	CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER	DIRETOR	CDS	
				-5	DEPARTAMENTO DO PLENO
99081	9	CARLOS ALBERTO SILVESTRE	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
				-5	
99061	5	CARLOS RENATO DOLFINI	ASSESSOR TECNICO	CDS	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
				-5	
99063	2	CESAR HENRIQUE LONGUINI	ASSESSOR DE PROCURADOR	CDS	GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
				-5	
99051	0	CHRISTIANE PIANA CAMURCA BATISTA PEREIRA	CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR-GERAL	CDS	
				-5	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
99077	3	CLARA DE PAIVA SALINA	ASSESSOR DE PROCURADOR	CDS	
				-5	GABINETE DA PROC ERIKA P S DE OLIVEIRA
99082	8	CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA	ASSESSOR I	CDS	
				-1	SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS
99061	9	CLAYRE APARECIDA TELES ELLER	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	
				-5	DIRETORIA GERAL ESCON
99056	0	CLEILDO GOMES DA SILVA	CHEFE DE SEÇÃO	CDS	SECAO DE SERVICOS E ATENDIM EM TECNOLOGIA DA INFOR
				-2	
99031	6	CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS	ASSISTENTE DE TI	CDS	
				-2	DIVISAO DE ANALISE DE NEGOCIOS
99023	4	CONCEICAO DE MARIA FERREIRA LIMA	ASSESSOR II	CDS	DIVISAO DE FINANÇAS E EXECUCAO ORCAMENTARIA
				-2	
99082	5	CRISTINA SALDANHA GROTT	ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL	CDS	
				-5	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
99074	7	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
				-5	
99076	8	DANIELE FONSECA DE NEGREIROS OLIVEIRA	ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL	CDS	
				-5	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
99049	9	DEISI REJANE DE VARGAS BERNARDES	ASSESSOR TECNICO	CDS	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
				-5	
99037	2	EDILANE SOARES DOS SANTOS	ASSISTENTE DE GABINETE	CDS	
				-2	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
99059	2	EDMILSON DE SOUSA SILVA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	
				-5	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
99076	4	EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	
				-5	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
99056	5	EGNALDO DOS SANTOS BENTO	CHEFE DE SEÇÃO	CDS	
				-2	DEPARTAMENTO DO PLENO
99082	2	ELIZABETH BEZERRA SMITH	ASSISTENTE DE GABINETE	CDS	GABINETE DO CONS SUBS ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
				-2	
99051	5	ELOIZA LIMA BORGES	ASSISTENTE DE GABINETE	CDS	
				-2	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
99047	3	EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS	ASSISTENTE DE GABINETE	CDS	
				-2	GABINETE DA CORREGEDORIA
99029		ERICA PINHEIRO DIAS	ASSESSOR TECNICO	CDS	SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRACAO

4			-5	
99063	7	FABIANA COUTINHO TERRA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS
99071	2	FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS	ASSESSOR TECNICO	-5 GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
99048	8	FABRICIA FERNANDES SOBRINHO	ASSESSOR II	-5 GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
99064	5	FELIPE LIMA GUIMARAES	ASSISTENTE DE GABINETE	-2 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
99036	7	FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	CHEFE DE DIVISAO	-2 GABINETE DA OUVIDORIA
99080	0	FERNANDA RETT	ASSISTENTE DE GABINETE	-3 DIVISAO DE PLANEJAMENTO E LICITACOES
99030	0	FERNANDO SOARES GARCIA	DIRETOR GERAL	-2 GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
99068	1	GABRIEL LOYÓLA LUCAS DE FIGUEIREDO	ASSESSOR DE PROCURADOR	-6 ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
99075	1	GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	ASSESSOR TECNICO	-5 GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
99036	0	GEORGEM MARQUES MOREIRA	ASSESSOR II	-5 SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRACAO
99057	8	GETULIO GOMES DO CARMO	ASSESSOR DO DIRETOR	-2 DIVISAO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
99079	4	HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS	ASSISTENTE DE GABINETE	-3 ASSESSORIA TECNICA DA ESCON
99026	6	HUGO VIANA OLIVEIRA	SECRETÁRIO	-2 GABINETE DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
99083	3	IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPES	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	-8 SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICAC
99049	4	IRENE LUIZA LOPES MACHADO	DIRETOR	-5 GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
99052	1	JOAO CARNEIRO DE AGUIAR	ASSISTENTE DE TI	-5 DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISOES
99054	6	JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	ASSESSOR TECNICO	-2 DIVISAO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
99066	5	JOSE ELIAS MORAES BRANDAO	ASSESSOR TECNICO	-5 GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
99062	2	JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	-5 GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
99051	4	JOSE AUGUSTO CAVALCANTE	ASSISTENTE DE GABINETE	-5 SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
99032	9	JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES	CHEFE DE DIVISAO	-2 SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
99083	0	JULIA GOMES DE ALMEIDA	DIRETOR	-3 DIVISAO DE PROTOCOLO E DIGITALIZACAO
99072	9	JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM	ASSESSOR TECNICO	-5 DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
99075	4	JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	ASSESSOR II	-5 GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
99078	3	JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS	ASSISTENTE DE GABINETE	-2 DIVISAO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO
99052	5	JULIANO RIGGO	CHEFE DE SEÇÃO	-2 GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
99017	0	KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	-2 SECAO DE MANUTENCAO E REPAROS
99045	9	LAELSON PEREIRA SOUZA	ASSESSOR II	-5 GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
99082	4	LAISA VEDRAMA LIMA	ASSESSOR DE PROCURADOR	-2 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
99080	5	LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS	ASSESSOR TECNICO	-5 GABINETE DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
99069	7	LEANDRO SERPA PINHEIRO	ASSESSOR II	-5 GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
99080	2	LEILA ALVES COSTA SILVA	ASSESSOR I	-2 DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISOES
99049	1	LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	ASSISTENTE DE GABINETE	-2 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
99062	9	LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA FREITAS	ASSESSOR TECNICO	-2 SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
99063	3	LINDOMAR JOSE DE CARVALHO	ASSESSOR CHEFE DE SEGURANCA INSTITUICIONAL	-5 GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
99067	8	LUCIANA COMERLATO	ASSESSOR TECNICO	-5 ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
99071	4	LUDMILA RODRIGUES FERNANDES	ASSISTENTE DE GABINETE	-5 GABINETE DO CONS SUBS OMAR PIRES DIAS
				-2 GABINETE DA PROC ERIKA P S DE OLIVEIRA



99035	6 MARCELO DE ARAUJO RECH	ASSESSOR TECNICO	CDS	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
99068	8 MARCIO DOS SANTOS ALVES	ASSESSOR TECNICO	CDS	ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
99080	3 MARIA IZABELA MACEDO DA SILVA	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	-5	GABINETE DO CONS SUBS ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
99073	6 MARIANA RAMOS COSTA E SILVA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
99080	1 MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS	ASSESSOR TECNICO	-5	GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
99020	4 MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO	ASSESSOR II	CDS	SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRACAO
99063	8 MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA	ASSISTENTE DE GABINETE	CDS	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
99049	7 MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES	ASSESSOR CHEFE DE CERIMONIAL	CDS	ASSESSORIA DE CERIMONIAL
99050	6 MYSELENA SALES PINHEIRO	ASSESSOR I	-1	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
99062	6 NAGELA DAYANE QUIULI AMARAL	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
99061	6 NANCY FONTINELE CARVALHO	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO	CDS	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
99078	9 NARA LIMA CARVALHO	ASSESSOR DE PROCURADOR	CDS	GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
99063	0 NATALIA SALES DE SOUZA ARAUJO	ASSESSOR DE PROCURADOR	CDS	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
99081	7 NATHALIA VITACHI	ASSESSOR TECNICO	-5	SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRACAO
99035	4 NAYERE GUEDES PALITOT	ASSESSOR II	CDS	DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISOES
99061	0 NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI	ASSESSOR DE TI	CDS	ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
145	OSWALDO PASCHOAL	ASSESSOR II	-2	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
99082	1 OTAVIO AUGUSTO DE LIMA BOGADO	ASSESSOR TECNICO	CDS	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
99065	5 PAULO CEZAR BETTANIN	CHEFE DE DIVISAO	CDS	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
99055	6 POLIANE RODRIGUES REGIS	ASSISTENTE DE GABINETE	CDS	GABINETE DO CONS SUBS OMAR PIRES DIAS
99073	9 PRISCILA SANTOS BRAGA	ASSESSOR TECNICO	CDS	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
99075	7 RAFAELA CABRAL ANTUNES	ASSESSOR II	-2	DEPARTAMENTO DA 1ª CAMARA
99064	8 RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JUNIOR	ASSISTENTE DE TI	CDS	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
99033	7 REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	ASSESSOR III	CDS	DEPARTAMENTO DE FINAN, CONTAB E EXEC ORCAMENTARIA
99075	2 REMO GREGORIO HONORIO	ASSESSOR II	CDS	DIVISAO DE PLANEJAMENTO E LICITACOES
99074	6 RENATA DE SOUSA SALES	CHEFE DE DIVISAO	-3	DIVISAO DE GESTAO DE CONVEN, CONTR REG DE PRECOS
99079	9 ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO	DIRETOR SETORIAL	CDS	DIRETORIA SETORIAL DE TREIN QUALIF E EVENTOS ESCON
99055	4 ROBSON CATACA DOS SANTOS	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
99069	3 RODRIGO LEWIS CHAVES	ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL	-3	ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
99050	0 SABRINA CAMARA DO VALE BEZERRA AFONSO	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	CDS	GABINETE DO CONS SUBS OMAR PIRES DIAS
99079	3 SAMARA ANGELICA REIS E SILVA	ASSESSOR II	-2	SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS
99081	6 SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA	ASSESSOR II	CDS	GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
99070	2 SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
99066	9 SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
99054	2 SERGIO GASTAO YASSAKA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	CDS	GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
99020	0 SERGIO PEREIRA BRITO	CHEFE DE DIVISAO	-3	DIVISAO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
99082	0 SHEILIMARCOS SILVA FERREIRA	CHEFE DE DIVISAO	CDS	DIVISAO DE INFORMACAO
99082	SIDNEI GARCIA LOPES	ASSISTENTE DE TI	-3	DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE REDES E

7			-2	COMUNICACAO
99022	2	STHEPHANIE ARAUJO DE MARIA SILVA	CDS	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
99073	0	SUELEN GONCALVES DE SOUZA	CDS	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES
		CORDEIRO	-2	VICTORIA
99079	0	TALITA MONICA DE OLIVEIRA	CDS	GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDONIO
99063	9	TASSARA CALDEIRA SIMOES NOBRE DE SOUZA	-5	INACIO LOIOLA NETO
			CDS	
99080	4	THAIS PEIXOTO DA FONSECA	-2	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
			CDS	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
99075	0	ULYSSES RIBEIRO	-2	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
			CDS	
99083	1	VANESSA MONTEIRO BANEGAS	-5	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
			CDS	
99051	2	VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS	-2	GABINETE DA PROC ERIKA P S DE OLIVEIRA
99081	4	VICTORIA STABILE CRISTAL	CDS	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
			-2	
99051	1	VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA	CDS	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
			-5	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
99080	9	VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES	CDS	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
			-5	
99079	8	VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS	CDS	DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA
			-2	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
99045	4	WAGNER GONCALVES FERREIRA	CDS	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
			-5	
99047	2	WAGNER PEREIRA ANTERO	CDS	ASSESSORIA DE CERIMONIAL
			-2	
99025	2	WENDELL CARNEIRO LIMA	CDS	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
			-5	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
99053	1	WESLEY LEITE FERREIRA	CDS	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
			-3	

RELAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS - ATÉ 31.12.2022			
MATRICULA	NOME DO FUNCIONÁRIO	CARGO	LOTAÇÃO
187	ADAO FRANCO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
123	ADELITA DE PAIVA PESSOA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
125	AFRODITE HATZINAKIS BRIGIDO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
108	ALVANIRA MARIA LEITE NUNES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
18	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	CONSELHEIRO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
50	ANTONIA ACIOLE BRITO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
35	ANTONIO CARLOS FERRACIOLI	AUDITOR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
137	ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS	TECNICO ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
473	ANTONIO COLIN	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
161	ANTONIO FREDERICO MONTEIRO NETO	MOTORISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
151	ANTONIO JOSE DO CARMO DE MORAES	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
54	ANTONIO SALDANHA DA SILVA	MOTORISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
33	ARI FRANCISCO	AUDITOR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

249	ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
158	ARMANDA MOSQUEIRA GUARDIA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
60	AROLDO FARIAS LAGES	MOTORISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
4	BADER MASSUD JORGE BADRA	CONSELHEIRO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
113	BEATRIZ DUARTE RAPOSO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
479	BENEDITO ANTONIO ALVES	CONSELHEIRO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
258	CHARLES ADRIANO SCHAPPO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
142	CLAUDENORA CARPINA DA SILVA CASARA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
272	ELIFALETE INACIO CARNEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
252	ELIZABETH MARIA LEITE NUNES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
273	ERIKA MARTINS MATTOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
285	FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
267	FIRMINO BARBOSA BRITO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
86	FRANCISCA FERREIRA LIMA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
34	FRANCISCO AUGUSTO AFONSO	AUDITOR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
166	FRANCISCO RIPARDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
179	FRANCISCO SANTANA FILHO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
278	GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
292	GUARACY MODESTO DIAS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
106	HELDA DUARTE DOS SANTOS CABRAL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
110	HUGO COSTA PESSOA	AUDITOR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
199	IVALDO FERREIRA VIANA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
65	IVANETE SANTOS DE MENEZES	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
135	IVETE MARIA BONATO MORESCO	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
262	IVONEIDO ALVES DE ARAUJO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
70	JACQUELINE BAPTISTA DE SOUZA LIMA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
47	JAIR DANDOLINI PESSETTI	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
116	JOAO CARLOS MOURAO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
188	JOAO DEGAN	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
6	JOSE GOMES DE MELO	CONSELHEIRO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
94	JOSE LUIZ DO NASCIMENTO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
111	JOSE PEREIRA FILHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
277	JOVELINA NOE DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
42	JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
8	KAZUNARI NAKASHIMA	PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
175	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

			RONDÔNIA
281	LEONIDAS DE SOUZA LEITE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
105	LUCENIR SALES LOBATO GAMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
437	LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
293	LUCIVAL FERNANDES	AUDITOR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
191	LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
155	LUIZ CARLOS FERNANDES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
13	LUIZ GOMES DA SILVA FILHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
96	LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
159	MANOEL DE LIMA MACEDO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
114	MANOEL PEREIRA MACHADO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
51	MARCIA CLAUDIA CUELHAR RAINHA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
200	MARCO AURELIO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
236	MARCUS AUGUSTO SOBRAL DE PINHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
403	MARGOT ELAGE MASSUD BADRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
83	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
22	MARIA APARECIDA DE SOUZA XAVIER HANSON	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
149	MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
89	MARIA BIANCA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
93	MARIA CARPENEDO ROSSATO	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
148	MARIA D'LOURDES MENDONCA OLIVEIRA SANTANA	AGENTE ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
138	MARIA ELISOMAR DE LIMA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
132	MARIA ENILDA TELES DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
283	MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
107	MARIA JOSE MARTINS DE SOUZA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
248	MARIA JOSE OVIDIO DE MIRANDA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
154	MARIA MADALENA MARQUES LOPES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
152	MARIA TEREZINHA DE BRITO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
133	MARILENE BARROS ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
184	MARLI ROSA DE MENDONCA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
153	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
5	MIGUEL ROUMIE	CONSELHEIRO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
38	MIRTES FURTADO VIEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
139	NELSON AYRES DE ALMEIDA	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
143	NILDA FERNANDES DA SILVA ROSSI	AGENTE ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
145	OSWALDO PASCHOAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

127	REINALDO DE SOUZA MODESTO	AUDITOR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
147	ROSANE ARANHA DOS REIS	AGENTE ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
121	ROSICELES CORDEIRO BATISTA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
146	RUTH LEA LUZ DA ROCHA SIQUEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
279	RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
36	SEBASTIANA LEITE NUNES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
276	SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
457	SERGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA	PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
76	SERGIO XIMENES CORTEZ	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
73	SHEILLA D' ARC SILVA TEIXEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
287	SILVIO BUENO DE OLIVEIRA FRANCO	TECNICO EM INFORMATICA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
69	TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
194	VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
128	VALDIR MARIN	AUDITOR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
112	ZELAVIR COSTA DE OLIVEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO DE PENSIONISTAS - ATÉ 31.12.2022

880005	CLENIR DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA	PENSIONISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
880008	CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS	PENSIONISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
880006	ELIZA MARIA DE SOUSA MAXIMO	PENSIONISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
880007	MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA	PENSIONISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
880009	MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA	PENSIONISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
880010	RENAN ABNER ARAÚJO DANTAS	PENSIONISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
880002	RITA SUELY BALBI UCHOA	PENSIONISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
880001	SILVANI PESARINI TURBAY	PENSIONISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO**REPUBLICAÇÃO****SERVIDORES CEDIDOS AO TCE-RO ATÉ 31.12.2022**

Matrícula	Nome	Orgão de Origem	Cargo na Origem
990723	ADRIANA PIRES DE SOUZA	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
990682	AGÁILTON CAMPOS DA SILVA	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA	POLICIAL MILITAR
990636	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	SOCIO EDUCADOR
990161	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA	INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA	TECNICO EM PREVIDENCIA

990695	ANA LUCIA DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVA
550006	ANDREIA MORESCHI DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ	ECONOMISTA
990490	APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS	INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA	TECNICO EM PREVIDENCIA
440002	ARI CARVALHO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
990663	BRUNA SILVA FLORES LIMA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	TECNICO ADMINISTRATIVO
990680	CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADUAL
990495	CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE	AGENTE ADMINISTRATIVO
300132855	DANILO CAVALCANTE SIGARINI	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	PROCURADOR DO ESTADO
990571	EDNEY CARVALHO MONTEIRO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	PROFESSOR
990614	EMILIA CORREIA LIMA	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA	TECNICO JUDICIARIO
990758	FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA	ANALISTA JUDICIÁRIO
990699	FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	TECNICO LEGISLATIVO
560013	GABRIELA MAFRA GUERREIRO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	PROFESSOR
560008	GUALTER LIMA CASTRO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA	POLICIAL MILITAR
560004	IARLEI DE JESUS RIBEIRO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
990756	ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA	TECNICO JUDICIARIO
575	ITALO COSTA DE MIRANDA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVA
990661	JENALDO ALVES DE ARAÚJO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	PROFESSOR
990759	JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E FAMILIA	EDUCADOR SOCIAL
990625	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	ANALISTA JUDICIÁRIO
990609	JOSE JACOB DA SILVA GUARATE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	ANALISTA PROGRAMADOR
990684	JUARLA MARES MOREIRA	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	AGENTE ADMINISTRATIVO
990409	JUSCELINO VIEIRA	GOVERNO DO TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA	TECNICO EM LABORATORIO
990700	LILIANE MARTINS DE MELO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	TECNICO LEGISLATIVO
990740	LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	ANALISTA EM ARQUITETURA
990263	LUCIMAR ROCK SOARES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVA
560001	LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	ANALISTA DE SISTEMA
990683	LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA	POLICIAL MILITAR
560014	MARCELA OLIVEIRA DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
550003	MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
560002	MICHELE MACHADO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE	POLICIAL MILITAR

	MARQUES	RONDÔNIA	
550001	MILCELENE BEZERRA VIEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
990715	MOISES DE ALMEIDA GOES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	ESCRIVAO DE POLICIA
550004	MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	ARQUITETA
990703	PATRICIA DAMAS RIBEIRO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	TECNICO DE PROCURADORIA
560012	PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	ANALISTA DA PROCURADORIA
990721	RAFAEL GOMES VIEIRA	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA	ANALISTA JUDICIÁRIO
560009	RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
550002	REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
990620	RENATA CORREA DO NASCIMENTO DE AGUIAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	TECNICO JURIDICO
550005	RODRIGO FERREIRA SOARES	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
560011	RUDNY WALLAS ALVES	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	TECNICO DA PROCURADORIA
990158	SILVIA MARA METCHKO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVA
574	SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	PROFESSOR
300125944	TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	PROCURADOR DO ESTADO
990668	THAIS SOARES SILVEIRA FOTOPOULOS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	ANALISTA PROCESSUAL
560005	THAMYRES BROTTTO DE SOUZA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	TECNICO JUDICIARIO
560003	THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

RELAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PUBLICA A TABELA COM OS TOTAIS, POR NÍVEIS, DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DEMONSTRANDO OS QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, VAGOS E OCUPADOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Secretário Executivo da Presidência	TC/CDS-8	1	1	0
Assessor Chefe da Assessoria Técnica	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor Técnico	TC/CDS-5	7	6	1
Assessor IV	TC/CDS-4	1	1	0
Assessor III	TC/CDS-3	3	1	2
Assessor II	TC/CDS-2	15	11	4
Assessor I	TC/CDS-1	15	6	9
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2	2	0

Assessor Jurídico	TC/CDS-5	2	2	0
Assessor Chefe de Cerimonial	TC/CDS-5	1	1	0
Assessor Chefe de Comunicação Social	TC/CDS-5	1	1	0
Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-3	2	1	1
Assessor Chefe de Segurança Institucional	TC/CDS-5	1	1	0
Assessor de Relações Institucionais	TC/CDS-3	1	0	1
Assessor Chefe Jurídico da Presidência	TC/CDS-6	1	1	0
Subtotal		54	36	18

CONTROLADORIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA DESPESA DOS CONTROLES INTERNOS

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Controlador	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor de Controlador	TC/CDS-3	1	0	1
Assistente de Controlador	FG-3	1	0	1
Subtotal		3	1	2

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Secretário-Geral de Planejamento	TC/CDS-8	1	1	0
Secretário de desenvolvimento institucional	TC/CDS-6	1	1	0
Secretário de gestão estratégica	TC/CDS-6	1	0	1
Assessor Técnico	TC/CDS-5	3	0	3
Subtotal		6	2	4

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Secretário de Processamento de Julgamento	TC/CDS-8	1	1	0
Assessor Técnico	TC/CDS-5	1	1	0
Assessor II	TC/CDS-2	2	2	0
Chefe da Seção de Estatística	TC/CDS-2	1	1	0
Chefe da Seção de Revisão Redacional	TC/CDS-2	1	1	0
Diretor do Departamento de Uniformização e Jurisprudência	TC/CDS-5	1	1	0
Diretor do Departamento do Pleno	TC/CDS-5	1	1	0
Diretor do Departamento da 1ª Câmara	TC/CDS-5	1	1	0
Diretor do Departamento da 2ª Câmara	TC/CDS-5	1	1	0
Diretor do Departamento de Acompanhamento de Decisões	TC/CDS-5	1	1	0
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização	TC/CDS-3	1	1	0
Subtotal		13	13	0

SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação	TC/CDS-8	1	1	0

Assessor de Tecnologia da Informação	TC/CDS-4	4	4	0
Chefe da Seção de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação	TC/CDS-2	1	1	0
Assessor de Governança	TC/CDS-2	1	1	0
Assistente de Tecnologia da Informação	TC/CDS-2	8	6	2
Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Divisão de <i>Hardware</i> e Suporte Operacional	TC/CDS-3	1	1	0
Coordenador de Sistemas de Informação	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Divisão de Informação	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Divisão de Análise de negócios	TC/CDS-3	1	1	0
Subtotal		22	20	2

GABINETE CORREGEDORIA				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor de Corregedor	TC/CDS-5	3	2	1
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1	1	0
Subtotal		5	4	1

GABINETE OUVIDORIA				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor de Ouvidor	TC/CDS-5	1	0	1
Assessor III	TC/CDS-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1	1	0
Subtotal		4	3	1

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONS. JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA - ESCON				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Diretor-Geral	TC/CDS-8	1	1	0
Assessor Técnico	TC/CDS-5	4	3	1
Diretor Setorial	TC/CDS-3	3	3	0
Assessor de Diretor	TC/CDS-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	3	3	0
Subtotal		12	11	1

GABINETES DOS CONSELHEIROS				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	7	7	0
Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	56	53	3

Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	14	13	1
Subtotal		77	73	4
GABINETES DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	3	3	0
Assessor de Conselheiro Substituto	TC/CDS-5	3	3	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	3	3	0
Subtotal		9	9	0
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor de Procurador-Geral	TC/CDS-5	8	8	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2	2	0
Subtotal		11	11	0
GABINETES DOS PROCURADORES				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	6	5	1
Assessor de Procurador	TC/CDS-5	6	6	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	6	6	0
Subtotal		18	17	1
Total da Unidade Procuradoria-Geral do MP de Contas		29	28	1
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Secretário-Geral de Controle Externo	TC/CDS-8	1	1	0
Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo	TC/CDS-7	1	1	0
Chefe de Gabinete	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor Técnico	TC/CDS-5	5	5	0
Gerente de Projetos e Atividades	FG-3	15	11	4
Coordenador de Controlador	TC/CDS-5	10	10	0
Subtotal		33	29	4
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Secretário-Geral de Administração	TC/CDS-8	1	1	0
Assessor de Gestão	TC/CDS-5	1	0	1
Assessor Técnico	TC/CDS-5	4	4	0
Assessor III	TC/CDS-3	3	3	0
Assessor II	TC/CDS-2	2	2	0
Assessor I	TC/CDS-1	10	0	10

Secretário Executivo de Licitações e Contratos	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor II	TC/CDS-2	2	2	0
Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações	TC/CDS-3	1	1	0
Secretário de Gestão de Pessoas	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor II	TC/CDS-2	2	2	0
Chefe de Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe de Divisão de Administração de Pessoal	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe de Divisão de Gestão de Desempenho	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe de Divisão de Bem-Estar no Trabalho	TC/CDS-3	1	1	0
Secretário de Infraestrutura e Logística	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor II	TC/CDS-2	2	2	0
Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe de Divisão de Serviços e Transporte	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Divisão de Patrimônio	TC/CDS-3	1	1	0
Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe da Seção de Manutenção e Reparos	TC/CDS-2	1	1	0
Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe de Divisão de Contabilidade	TC/CDS-3	1	1	0
Subtotal		44	33	11
TOTAL		311	262	49

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

I - ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE AUDITORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE

CARGO	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Auditor de Controle Externo	Superior	144	114	30
Técnico de Controle Externo	Médio	45	28	17
Auxiliar de Controle Externo*	Fundamental	10	8	0
Subtotal		199	150	47

II - ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

CARGO	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Analista Administrativo	Superior	34	14	20
Analista de Tecnologia da Informação	Superior	25	14	11
Técnico Administrativo	Médio	66	51	15
Técnico em Informática*	Médio	3	2	0
Agente Operacional*	Médio	14	13	0
Auxiliar Administrativo*	Fundamental e Alfabetização	13	10	0
Digitador*	Fundamental	3	3	0
Subtotal		158	107	46

III - ESTRUTURA DE CARGOS DA ÁREA JURIDICA

Procurador Jurídico	Superior	5	0	5
TOTAL		362	257	98

* Cargos em extinção

IV - TOTAL GERAL DE CARGOS

Nível de Escolaridade do Cargo	Quantitativo
Superior	208
Médio	128
Fundamental	26
TOTAL	362

Porto Velho, 30 de dezembro de 2022.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões**DECISÃO**

Decisão SGA nº 10/2023/SGA

AUTOS 007317/2022

INTERESSADO Albino Lopes do Nascimento Júnior

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO DESDE A DATA EM QUE O SERVIDOR COMPROVADAMENTE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DM 0403/2022. DEFERIMENTO.

I. DO INTROITO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserto ao ID 0473098, titularizado por Albino Lopes do Nascimento Júnior, que postula "o pagamento do Abono de Permanência, a contar de 02/01/2023, data em que estarão preenchidos os requisitos necessários ao benefício, a teor das regras previstas no artigo 2º da EC 41/03."

Pondera que "o pagamento do Abono de Permanência, a contar de 02/01/2023, data em que estarão preenchidos os requisitos necessários ao benefício, a teor das regras previstas no artigo 2º da EC 41/03."

Ao final registra que "consoante documentação em anexo, que me foi fornecida pela SEGESP, a qual comprova o preenchimento dos requisitos necessários a partir de 02/01/2023, solicito a Vossa Excelência as providências administrativas necessárias para o pagamento do benefício, a contar da data do direito adquirido."

Os autos foram instruídos com os anexos insertos aos IDs 0473134 e 0473136, que enunciam, respectivamente, "RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO" e "RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO".

O feito foi então encaminhado do GABINETE DA PRESIDÊNCIA à SEGESP, para competente instrução, o que ensejou o expediente de ID 0489115, na oportunidade a ASTEC/SEGESP, colacionou ao processo o Relatório de Averbação inserto no ID 0489106.

Derradeiramente, vieram à SGA para análise e deliberação, passa-se a estas.

II - DO SUBSTRATO JURÍDICO

A Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, a seguir:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifos não originais)

A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em 14.09.2021, por meio da Emenda Constitucional nº 146/2021, a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

§13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 1.100/2021, dispõe sobre o benefício em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originais)

Urge registrar, ainda, que o artigo 4º da EC 146/2021 (Estadual), dispôs o seguinte:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo. (grifos não originais)

É de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto ao abono de permanência: "por analogia, entendo ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde que o interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um benefício de natureza previdenciária.

Em suma, portanto, o estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (EC 103/2019), manteve o abono de permanência para o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos a se observar, o pedido de abono de permanência do servidor está fundamentado no artigo 3º [1] da Emenda Constitucional n. 47/2005, porquanto, conforme levantamento de ID 0473136, o requerente cumprira os requisitos de aposentação em 02.01.2023, quando alcançou a idade mínima disposta no mencionado artigo:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

De fato, como bem ponderou a ASTEC/SEGESP, do dispositivo retro "não se observa previsão expressa para a concessão do abono de permanência ao cumprir os requisitos necessários para aposentadoria com fundamento naquele regramento".

Contudo, nos autos do Processo 256/2014, o qual trata da concessão de abono de permanência à servidora Maria Madalena Marques Lopes nos mesmos moldes requeridos pelo servidor ora em questão, a Presidência desta Corte, mediante Decisão n. 41/14/GP, determinou a concessão do abono nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme segue:

8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Benefício encartada pela Segesp, a requerente, em 23.01.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, protocolizando seu pedido em 27.01.2014, fazendo jus ao benefício a partir daquela data, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

9. Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os servidores que se enquadrarem nas hipóteses do seu art.3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05.

10. Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda 47/05.

[...]

13. De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular o servidor que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao Erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos a aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

14. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono ao servidor que reunir os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação.

[...]

16. Some-se, ainda, que a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciadas às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União.

[...]

20. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Maria Madalena Marques Lopes o abono de permanência, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 23.01.2014.

Ademais, como registrou a SEGESP, também com base no que dispõe o artigo 4º da EC 146/2021, no momento da aposentadoria, o requerente ainda poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme determinava o artigo 40, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, abaixo transcrito:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor. (grifos não originais).

Por fim, verifico que recentemente foi prolatada a Decisão Monocrática n. 403/2022-GP, nos autos n. 008543/2021, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE

CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

Ante o exposto, conclui-se que o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", de modo que as normas fixadas no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (com redação anterior à EC 103/2019), regulamentadas pela Lei Complementar nº 432/2008, são aplicáveis ao caso concreto.

III - DO CASO CONCRETO:

O servidor Albino Lopes do Nascimento Júnior postula "o pagamento do Abono de Permanência, a contar de 02/01/2023, data em que estarão preenchidos os requisitos necessários ao benefício, a teor das regras previstas no artigo 2º da EC 41/03."

Embasando sua pretensão acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria (ID 0473136), no qual consta a informação de que o requerente completou os requisitos para aposentação com base na fundamentação acima mencionada.

De acordo com os documentos insertos aos IDs 0473134 (RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO) e 0473136 (RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO) em 02.01.2023, o servidor completou os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, a saber:

Opção selecionada	Base legal	Categoria cargo/atividade	PROVENTO				Obtenção do direito à regra	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS CUMPRIDOS - Isenção de contribuição e/ou abono de permanência
			Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor			
● 02/01/2023	Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 85/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Última Remuneração	Integral	Com Paridade	Não	Após 31/12/03	Idade: 02/01/2023 Contribuição: 13/11/2022 Serviço Púb: 12/10/2011 Carreira: 10/05/2004 Cargo: 13/05/1994	25 anos de serviço púb., 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF. 58 anos de idade e 37 de contribuição

Com efeito, nos termos apurados pela SEGESP, o servidor contava até a data da elaboração da instrução (19.1.2022) com 33 anos, 8 meses e 18 dias de efetivo exercício nesta Corte de Contas, os quais devem ser somados com o tempo averbado por meio do processo SEI nº 002212/2020, nos seguintes termos:

a) Fon Fotografias LTDA

Período de Contribuição: 1º.9.1981 a 30.7.1982.

Tempo de Contribuição: 11 meses.

b) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RGPS)

Período de Contribuição: 2.4.1985 a 31.10.1987.

Tempo de Contribuição: 2 anos, 6 meses e 29 dias.

Portanto, somados os 33 anos, 8 meses e 18 dias de efetivo exercício nesta Corte de Contas com o interstício averbado - descrito acima - se perfaz 37 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição.

O servidor preenche, portanto, os requisitos na data apontada no documento de ID 0473136 (02.01.2023), pois naquela data preencheu a idade mínima da aposentadoria, tendo preenchido anteriormente os demais requisitos.

Quanto ao marco inicial para pagamento, registro que tramitou nesta Corte de Contas o SEI 008536/2021 cuja matéria era o termo a quo do pagamento do abono de permanência sob a égide da reforma previdenciária estadual.

A PGE-TC manteve seu entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 008536/2021 - ID 0412327).

A Presidência, a seu turno, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO, de que o deferimento do abono de permanência NÃO se sujeitaria ao requerimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

Dessa forma, considerando que o servidor requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 02.01.2023, deve ser garantida concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (0491002).

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro na fundamentação alhures e na delegação de competência disposta no artigo 1º, III, alínea f, item 3, AUTORIZO o requerimento apresentado pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Júnior, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 02.01.2023, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que:

promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos eventuais valores retroativos a que o requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;

adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

Dê ciência da presente decisão ao interessado;

DETERMINO ainda à SEGESP que deflagre autos específicos com o levantamento dos servidores que implementarão os requisitos necessários para a concessão do abono de permanência no exercício de 2023, fazendo referência à existência ou não de processos de averbação e promova as instruções necessárias, com posterior encaminhamento a esta SGA para as providências pertinentes à implementação dos abonos a que os servidores comprovadamente façam jus - a luz do entendimento exarado na DM 403/2022 -, de modo a evitar o comprometimento do orçamento com altos valores retroativos, nos termos já esmiuçados nos autos n. 008543/2021.

À Assessoria da SGA que publique a presente Decisão.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Em que pese o servidor requerente tenha consignado que seu pleito embasa-se na regra do artigo 2º da EC 47/2005, a "RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO"(ID 0473136) enuncia que a aposentadoria cujos requisitos foram preenchidos é aquela disciplinada pelo artigo 3º da EC 47/2005. A propósito, o mencionado artigo 2º sequer dispõe sobre um benefício previdenciário específico, tampouco fixa requisitos de aposentação:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Referência: Processo nº 007317/2022

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 4, de 24 de janeiro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000403/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor: Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/01/2023 a 23/03/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/01/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 000339/2023
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2023-1

DECISÃO N. 15/2023-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO-SUBSTITUTO. INTERESSE DO MEMBRO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.

2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.

1. Trata-se de pedido de alteração de férias do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, materializado no Memorando nº 007/2023/GCSFJFS (ID: 0488380).

2. Conforme consta no expediente, o Conselheiro-Substituto pretende alterar o período correspondente à suas férias, referente ao exercício 2023-1, marcadas para gozo no período de 30.01.2023 a 18.02.2023 (total de 20 dias), com remarcação para usufruto no período de 27.11.2023 a 16.12.2023.

3. Consta também, no bojo deste expediente, a Informação n. 1/2023-GCSFJFS (0490270), por meio da qual foi feita uma "errata" referente à fundamentação do pedido objeto dos autos para constar "Onde se lê: 'nos termos do art. 22, II, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO', leia-se: 'nos termos do art. 8º e 9º da Resolução n. 130/2013/TCE-RO'".

4. Pois bem. Visto competir ao Corregedor-Geral o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente.

7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no novo período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual inexistente óbice para o deferimento do pedido.

8. Ante o exposto, defiro a alteração e remarcação de 20 (vinte) dias de férias do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, reagendando-o para gozo no período de 27.11.2023 a 16.12.2023.

9. Informo, ainda, que por se tratar de período de férias agendado para os meses de novembro/dezembro de 2023, deixa-se de indicar substituto neste momento, a fim de possibilitar a melhor gestão das substituições, oportunamente.

10. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Presidência, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral